



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.903328/2009-47
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.919 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE.

No rito da declaração de compensação é fundamental a comprovação da materialidade do crédito alegado. Diferentemente do lançamento tributário em que o ônus da prova compete ao Fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito, especialmente se ele está alocado a outro PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco Jose Barroso Rios, Paulo Sergio Celani e Solon Sehn.

Relatório

PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE S/A insurge-se no presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 09-36.510, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, que julgou improcedente a solicitação contida na manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos e atos processuais ocorridos até o momento da apresentação da impugnação, reproduz-se aqui o relato formulado pela autoridade julgadora de 1ª instância, *in verbis*:

“O interessado transmitiu Dcomp nº 35645.50839.231205.1.3.04-8010, visando compensar os débitos nela declarados com crédito oriundo pagamento a maior de PIS/Pasep, efetuado em 14/08/2001;

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório Eletrônico no qual não homologa as compensações pleiteadas sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade as fls. 07/10 na qual alega, em síntese, que "examinou a sua última Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) transmitida, referente ao 3º trimestre de 2001/Setembro com código de receita 8109-2 sob o número 0000.100.2006.52000770 recebida pelo sistema da Receita Federal em 27/09/2006 inclusive confirmada pelas informações extraídas do sistema gerencial da RFB. Verifica-se na referida declaração que do valor total do DARF pago R\$ 16.803,09 a recorrente declara que utilizou o valor de R\$ 12.028,15 para quitação do débito apurado";

É o breve relatório.”

Não acatando as razões aduzidas pela interessada na instância *a quo*, a 2ª Turma da DRJ/JFA resumiu na forma da ementa abaixo os motivos pelos quais julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não se resignando com a decisão recorrida, o contribuinte oferece Recurso Voluntário no qual reitera seus argumentos expendidos no primeiro grau, reforçando a existência de prova a seu favor pela materialidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

Trata-se de recurso destinado a ver reconhecido direito creditório decorrente de retificação de DIPJ e, posteriormente, de DCTF.

A DRJ houve por bem não acolher o pleito do sujeito passivo, por entender (i) que a DCTF deve ser retificada antes da apresentação de DCOMP, para que a compensação possa ser refutada válida e (ii) que não há comprovação da materialidade dos créditos habilitados à compensação.

O contribuinte, ao seu turno, argumenta que (i) nada há de errado em seu procedimento, inclusive porque a DCTF foi retificada antes mesmo do despacho decisório, e (ii) resta demonstrada a materialidade do seu direito creditório ante farta documentação franqueada à fiscalização.

Com relação ao primeiro argumento da decisão recorrida, temos que de fato, mesmo que a lógica pressuponha que a DCTF (enquanto instrumento de confissão de dívida) seja antecessora, ou ao menos contemporânea da DCOMP, não há qualquer norma que exija a retificação da DCTF anteriormente à apresentação da DCOMP. Assim, ao meu ver, equivocou-se a DRJ ao negar a análise do direito creditório por uma questão de forma, que extrapola as normas vigentes, e que resumo no seguinte parágrafo do voto condutor do julgado recorrido:

Assim, a mecânica da compensação requer do sujeito passivo que este, ao apresentar a declaração de compensação com a intenção de extinguir débitos tributários, tenha previamente apurado o crédito correspondente em sua contabilidade e o comunicado à Administração Tributária por meio de DCTF (original ou retificadora). É dizer que, para ser considerado líquido e certo, o crédito há de estar demonstrado em DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp. Sem o estabelecimento dessa relação lógico-temporal, a compensação não pode ser homologada.

Vale lembrar que a administração, especialmente a tributária, se desenvolve pelo princípio da reserva legal, o que acarreta que a prática de seus atos deve ser feita somente nos termos expressos das normas vigentes. Isso é decorrência da proteção natural das liberdades dos cidadãos, pois a ação do Estado (*lato sensu*) restringe as liberdades políticas dos administrados.

O particular, ao contrário, tem plena liberdade de agir, adotando medidas que não sejam vedadas pelas normas vigentes. A própria noção de autotributação, a que se refere

Ricardo Lobo Torres nas suas considerações acerca do princípio da legalidade, reflete que, fora das restrições permitidas pelo povo, por intermédio dos seus representantes, para que ocorra ação estatal, o cidadão tem plena liberdade de agir.

O mesmo se dá com relação às normas administrativas, pois, como cediço, estas não podem extrapolar os preceitos legais, e se destinam à perfeita regulamentação e fiel execução das regras decorrentes de processo legislativo.

Logo, a conclusão a que chegou a decisão recorrida – valendo-se da lógica para criar restrições à aceitação da DCTF retificadora que não existem nas regras pertinentes – revela-se equivocada.

Todavia, quanto a segunda razão de decidir, entendo correta a decisão recorrida.

O Acórdão recorrido, ultrapassando o aspecto formal da DCTF, entendeu que “a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado na Dcomp, para que se possa certificar a sua correção.”

A Recorrente apresenta, em seu arrazoado, a explicação de que o ajuste da base de cálculo se deu diante da percepção de que houve a tributação equivocada de vendas de produtos isentos. No entanto, não se apresenta quais seriam esses produtos, nem mesmo a documentação fiscal de suporte, para que pudéssemos confirmar seus argumentos.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta mais do que em primeiro grau. Dentre a documentação acostada, realço a juntada de uma planilha na qual se apresenta, de forma didática, a evolução das retificações de sua DIPJ que demonstra a diferença numérica da base de cálculo. Além disso, a Recorrente apresenta uma cópia de parte dos balancetes, e frisa em sua petição que:

Considerando que a Recorrente possui apenas o arquivo do livro desse período em microficha, a qual para acesso depende de leitor específico da SRFB, não possuindo o arquivo físico respectivo, caso este r. Órgão entenda que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a existência do crédito, coloca-se a microficha à inteira disposição para subsidiar a diligência fiscal, o que desde já se requer, consoante os quesitos colacionados doravante.

Ocorre que, em sede de processo de compensação, a aceitação de juntada posterior de documentos é excepcional, e pressupõe que o contribuinte tenha suscitado dúvida legítima no julgador com base no quanto já apresentado.

Especificamente com relação à comprovação da materialidade do crédito, esta Turma Especial já possui entendimento sedimentado no sentido de que, em sede recursal, para que se possa acolher o pleito do contribuinte, os documentos precisam atestar de plano a existência, com liquidez e certeza, dos créditos. Por maior que seja o prestígio à verdade material, o formalismo moderado do processo administrativo não pode fazer tabula rasa das normas vigentes, em especial o art. 17 do Decreto 70.235/72, que traz regra preclusiva para juntada da documentação probante.

Assim é que, uma vez instaurado o procedimento de revisão de compensação, passa a ser ônus do contribuinte demonstrar que atende aos pressupostos do art 170 do CTN.

Processo nº 10675.903328/2009-47
Acórdão n.º **3802-001.919**

S3-TE02
Fl. 113

Para tanto, não basta argumentar que houve erro na tributação de vendas de produtos isentos, e franquear documentação para análise. Se não a totalidade, em caso de grande quantidade de documentos, ao menos parte da comprovação de quais seriam esses produtos, com apresentação das notas fiscais comprovando as operações, e um relatório discriminado dessas vendas que permitisse a totalização *das vendas que levaram à recomposição das bases de cálculo*, deveria ter sido apresentada.

Ausentes tais documentos, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Por essas razões, conheço do Recurso Voluntário, mas lhe nego provimento.

(assinado digitalmente)
Bruno Maurício Macedo Curi